

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL No. , DE 2003
EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

*Modifica o artigo 40,
Parágrafo 3º, da Constituição
Federal*

“Art.40.....”

Parágrafo 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, serão consideradas, quando de ocupação do mesmo cargo por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Governo fere a constitucionalidade, ao ofender o princípio do bom direito de que a lei só retroagirá para beneficiar. Ademais, a proposta fere, também, o princípio de que os salários são irredutíveis, o que vai de encontro à Carta Magna.

Na realidade, o Governo, ao propor que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência, ofende o artigo 60 da Constituição, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Posto que o texto da Proposta de Emenda Constitucional encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo viola o direito adquirido, implicando usurpação dos inativos, a presente emenda objetiva assegurar o direito que o segurado conquistou ao satisfazer, com suas contribuições, as normas a que aderiu por ocasião de sua filiação ao órgão previdenciário.

Sala das Sessões, emmaio de 2003.

**Deputado Bismarck Maia
Vice Líder do PSDB**